



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.678 - SP (2006/0179132-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)
SANDRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANETE ALVES MORAIS
ADVOGADO : PAULO JESUS RIBEIRO
INTERES. : BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
ROSANA MARIA JOIA DE MELO
INTERES. : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. O conteúdo normativo dos artigos tidos por violados não foi prequestionado pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide na espécie a Súmula nº 211/STJ.
3. Rever o acórdão de origem, que concluiu pela responsabilidade solidária do ora recorrente, encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.678 - SP (2006/0179132-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO PONTUAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 700/706), o agravante repisa as teses veiculadas no apelo extremo. Sustenta que o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado e que houve a violação dos dispositivos de lei federal citados.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.678 - SP (2006/0179132-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por BANCO PONTUAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP assim ementado:

'RESPONSABILIDADE CIVIL - Protesto Indevido de Duplicatas - Dano Moral - Verba devida, eis que a co-ré emitiu, criminosamente, duplicatas sem lastro, com o objetivo de levantar dinheiro no mercado, e que terminaram por ser protestadas, desencadeando uma série de constrangimentos à autora no exercício normal de suas atividades civis - Exame da doutrina - Recurso da co-ré improvido.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Protesto Indevido de Duplicatas - Dano Moral - Reconhecida a responsabilidade solidária dos bancos que receberam os títulos por endosso translativo pela sua reparação, não tendo eles adotado as cautelas devidas quanto ao exame da idoneidade das duplicatas entregues como garantia do empréstimo celebrado com a co-ré, sacadora, assumindo, desse modo, o risco de produzir danos à terceira de boa-fé que figurava como sacada - Precedente - Recurso da autora parcialmente provido para esse fim.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Protesto Indevido de Duplicatas - Dano Moral - Afastada a pretensão da autora quanto ao reconhecimento da responsabilidade solidária dos bancos que receberam os títulos na qualidade de meros mandatários dos cedentes, com base em contrato de prestação de serviços, incumbindo-se da cobrança em nome e por conta daqueles - Exame da doutrina - Inteligência do artigo 679 do Código Civil - Recurso da autora improvido nesse aspecto' (fl. 555).

Os embargos declaratórios opostos pelo BANCO ITAÚ S.A., ora interessado, foram rejeitados (e-STJ fl. 570).

Nas razões recursais, alega o recorrente violação dos artigos 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68 e 160, I, do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que não pode ser solidariamente responsabilizado pelo pagamento da indenização dos danos morais pleiteados em virtude do protesto de duplicatas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 628/630), e somente o recurso especial do ora recorrente BANCO PONTUAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (e-STJ fls. 575/589) foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 672/675).

O recurso especial interposto por IVANETE ALVES MORAIS (e-STJ fls. 613/616) não foi admitido, e contra tal decisão não foi interposto agravo de instrumento (e-STJ fl. 679).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 160, I, do Código Civil de 1916, tido por violado, verifica-se que o conteúdo normativo de tal dispositivo não se encontra prequestionado na decisão combatida, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Não bastasse isso, para concluir pela responsabilidade solidária do ora recorrente, o Tribunal de origem baseou sua convicção nos elementos fático-probatórios coligidos aos autos. Confirma-se, no trecho que interessa:

'(...)

É de se deduzir, entretanto, das circunstâncias que envolveram tais negócios jurídicos, que ambos os bancos tinham o dever de analisar previamente a idoneidade dos títulos que a sacadora lhes entregava como garantia, mormente porque esses documentos não continham aceite da sacada.

Não tendo assim procedido e tornando-se titulares dos créditos consubstanciados nos documentos, eles assumiram o risco de produzir danos ao terceiro figurado como sacado e que poderia ser completamente estranho aos negócios tidos como subjacentes.

Foi isso exatamente o que aconteceu. Embora as duplicatas aparentassem, por seu conteúdo formal, relação com negócios regulares, que teriam sido realizados entre a sacadora e a sacada, em verdade negócios subjacentes não existiam e a sacada era terceira de boa-fé, completamente estranha aos interesses da sacadora.'

Daí porque rever o acórdão, na extensão em que requerida pela ora recorrente, implica o amplo revolvimento de matéria fática e a revisão de provas, o que encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0179132-4

AgRg no
REsp 880.678 / SP

Números Origem: 9327942 932794202

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S) SANDRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANETE ALVES MORAIS
ADVOGADO	: PAULO JESUS RIBEIRO
INTERES.	: BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO ROSANA MARIA JOIA DE MELO MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S) SANDRA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANETE ALVES MORAIS
ADVOGADO	: PAULO JESUS RIBEIRO
INTERES.	: BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
INTERES.	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO ROSANA MARIA JOIA DE MELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.